

do artigo 52.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e demais legislação aplicável, designadamente o disposto no artigo 102.º do citado Regulamento e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, quando tal se considere necessário.

Artigo 7.º

Sigilo profissional

1 — Todos os elementos constantes dos ficheiros existentes no Centro de Informática são de natureza confidencial, constituindo segredo profissional para todos os funcionários e agentes que, no exercício das suas funções, a eles tenham acesso.

2 — O disposto no número anterior é aplicável a consultores ou funcionários de empresas fornecedoras de equipamento ou de serviços.

Artigo 8.º

Serviço por turnos

Dada a natureza do trabalho levado a efeito pelo Centro de Informática, como estrutura de apoio instrumental a todos os serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os horários do serviço ali prestado devem ser organizados por turnos nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio.

Artigo 9.º

Encargos

1 — Os encargos resultantes do funcionamento do Centro de Informática serão suportados por verbas inscritas, para o efeito, no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Enquanto não se efectivar o disposto no número anterior, as despesas são suportadas pelo orçamento do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, para o efeito se operando as contrapartidas no orçamento do respectivo Ministério, se necessário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa I anexo, a que se refere o artigo 4.º do presente diploma

Unidades	Designação funcional	Letras de vencimento
5	Operador de consola, operador principal, operador e estagiário.	H, I, J e L
5	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados e estagiário.	K, L e N

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, em conformidade com o artigo 12, parágrafo 2, da Convenção Relativa à Emissão de Certidões Plurilingues do Estado Civil, concluída em Viena a 8 de Setembro de 1976, notificado que, por nota de 25 de Março de 1987, recebida a 27 do mês e ano, a Embaixada do Reino dos Países Baixos em Berna notificou o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça de que o seu país cumpriu os processos constitucionais requeridos para tornar aplicável no território holandês a referida Convenção.

Conforme o artigo 13, parágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para o Reino dos Países Baixos na Europa a 26 de Abril de 1987.

Portugal é parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Abril de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 350/88

de 1 de Junho

A experiência já adquirida com a implementação do programa de agrupamentos de defesa sanitária para bovinos e pequenos ruminantes (ADS), regulamentado pela Portaria n.º 102/88, de 12 de Fevereiro, tem vindo a revelar a necessidade de ajustamentos de algumas das disposições aos objectivos nela definidos.

Assim, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que os n.ºs 8.º, 9.º e 19.º da Portaria n.º 102/88, de 12 de Fevereiro, passem a ter a seguinte redacção:

8.º Para efeitos da execução do programa consideram-se despesas de lançamento as despesas de investimento adicionadas às despesas de funcionamento efectuadas por cada ADS durante o seu primeiro ano, contado a partir da data da sua formação. Para os anos subsequentes, por cada ADS, considerar-se-ão apenas as despesas de funcionamento.

9.º — 1 — Nos dois primeiros anos de implementação do programa dos ADS os encargos resultantes da sua aplicação são suportados na íntegra pelo Estado.

2 — As despesas efectuadas com a formação do pessoal são suportadas pelo Estado até 31 de Dezembro de 1990.

19.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º e 20.º, para ocorrer em cada ano à prossecução dos projectos, o IFADAP porá à disposição dos

beneficiários, no decurso do mês de Janeiro, avanços máximos correspondentes a 25 % das despesas elegíveis, percentagem que pode, excepcionalmente, no ano de constituição de cada ADS elevar-se a 40 % para fazer face às despesas de lançamento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 11 de Maio de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 39/88

Ao abrigo do disposto dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, n.º 250, de 28 de Outubro, é autorizado o novo teor de 0,05 % (p/p) e do tipo de embalagem com o conteúdo líquido de 200 g relativamente aos produtos fitofarmacêuticos com base em warfarina, formulado em isco.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 11 de Maio de 1988. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 351/88

de 1 de Junho

Sob proposta da Universidade de Aveiro;
Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo I à Portaria n.º 259/83, de 7 de Março, que organizou em sistema de unidades de crédito o curso de licenciatura em Engenharia do Ambiente, ramo de Poluição, ministrado pela Universidade de Aveiro, passa a ter a redacção do anexo I à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

O plano de estudos, fixado, na sequência da presente portaria, por despacho reitoral nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, entra em funcionamento a partir do ano lectivo de 1988-1989, inclusive.

3.º

Regime de transição

Compete ao reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixar as regras gerais e especiais do regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Maio de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Portaria n.º 259/83, de 7 de Março (alteração)

Licenciatura em Engenharia do Ambiente,
ramo de Poluição

1 — Áreas científicas do curso:

Ciências e Tecnologias do Ambiente.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso:

174.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:	
4.1.1 — Ciências do Ambiente	23
4.1.2 — Tecnologia do Ambiente	26
4.1.3 — Química	21,5
4.1.4 — Matemática	26
4.1.5 — Física	11,5
4.1.6 — Geologia	14
4.1.7 — Biologia	16
4.1.8 — Electrónica	3,5
4.1.9 — Línguas Estrangeiras Modernas	2
4.1.10 — Economia	3,5
4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:	
4.2.1 — Ciências do Ambiente	12
4.2.2 — Tecnologia do Ambiente	
4.2.3 — Planeamento Regional e Urbano	
4.2.4 — Administração	
4.2.5 — Geologia	
4.2.6 — Biologia	
4.2.7 — Desenho	
4.2.8 — Matemática	
4.3 — Projecto	15

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 203/88

de 1 de Junho

O Gabinete de Navegabilidade do Douro (GND), organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 127/85, de 26 de Abril, com uma estrutura adequada para assumir a gestão da via navegável.

A fim de evitar a criação de um organismo pesado e caro, preocupou-se o legislador em explicitar a possibilidade de entregar, mediante concessão, a outras